BOLETIM INFORMATIVO
Nugep
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

EDIÇÃO N. ° 25/2018, 24 DE AGOSTO DE 2018

Sumário

STF – Repercussão Geral 1

Tema 499 – Trânsito em Julgado – (Paradigma RE 612.043) – Há Repercussão Geral 2

Tema 1001 – Acórdão de Repercussão Geral Publicado – (Paradigma RE 910.552) – Há Repercussão Geral 2

Tema 1004 – Acórdão de Repercussão Geral Publicado – (Paradigma RE 629.647) – Há Repercussão Geral 3

Tema 1005 – Analisada Preliminar de Repercussão Geral – (Paradigma RE 1.123.068) – Não Há Repercussão Geral (Questão Infraconstitucional) 3

STJ – Recursos Repetitivos 3

Tema/IAC 1- Acórdão de Mérito Publicado (Paradigma REsp 1.604.412/SC) 3

Temas 491 e 492 – Revisados – (Paradigma REsp 1.205.946/SP) 4

Tema 653 – Cancelamento – (Paradigma REsp 1.216.536/GO) 5

Tema 982 – Mérito Julgado – (Paradigmas REsp 1.648.305/RS e REsp 1.720.805/RJ) 5

Tema 989 – Acórdão de Mérito Publicado – (Paradigmas REsp 1.680.318/SP e REsp 1.708.104/SP) 6

Tema 993 – Mérito Julgado – (Paradigmas REsp 1.710.674/MG e REsp 1.710.893/MG) 6

Tema 995 – Afetação – (Paradigmas REsp 1.727.063/SP; REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP) 7

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 8

Tema IRDR 01 – Suspensão - Paradigma 2016 00 2 021967-8 IDR 8

Controvérsia 42/STJ – Cancelamento - Recurso Especial 1.710.938/DF interposto contra o

STF – Repercussão Geral

Tema 499 – Trânsito em Julgado – (Paradigma RE 612.043) – Há Repercussão Geral

Questão submetida a julgamento: Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.

Tese Firmada: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Data do trânsito em julgado: 14.08.2018.

Anotações NUGEP: Nos termos do art. 1.040 do novo Código de Processo Civil, uma vez *"publicado o acórdão paradigma:*

*I – (...); II – (...); **III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior."***

Link para o tema, clique aqui.

Tema 1001 – Acórdão de Repercussão Geral Publicado – (Paradigma RE 910.552) – Há Repercussão Geral

Questão submetida a julgamento: Limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública e âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo (restrita à contratação de mão de obra pela Administração Pública ou extensiva à celebração de contratos administrativos).

Data da publicação do Acórdão de Repercussão Geral: 20.08.2018.

Link para o tema, clique aqui.

Tema 1004 – Acórdão de Repercussão Geral Publicado – (Paradigma RE 629.647) – Há Repercussão Geral

Questão submetida a julgamento: Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.

Data da publicação do Acórdão de Repercussão Geral: 23.08.2018.

Link para o tema, clique aqui.

Tema 1005 – Analisada Preliminar de Repercussão Geral – (Paradigma RE 1.123.068) – Não Há Repercussão Geral (Questão Infraconstitucional)

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de reconhecimento de relação empregatícia a advogado com vínculo societário em escritório de advocacia.

Data do Julgamento: 24.08.2018.

Link para o tema, clique aqui.

STJ – Recursos Repetitivos

Tema/IAC 1- Acórdão de Mérito Publicado (Paradigma REsp 1.604.412/SC)

Questão submetida a julgamento: 1.1. Cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; 1.2. Necessidade de

oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda.

Tese Firmada: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Data da Publicação do Acórdão: 22.08.2018.

Link para o tema, clique aqui.

Temas 491 e 492 – Revisados – (Paradigma REsp 1.205.946/SP)

Questão submetida a julgamento: Discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

Data da publicação dos embargos de declaração: 21.08.2018.

Tese Firmada: Diante do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, em juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II, do CPC/2015,

foram acolhidos os embargos de declaração para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 30/06/2009.

Anotações NUGEP: Nos termos do art. 1.040 do novo Código de Processo Civil, uma vez *"publicado o acórdão paradigma:*

I – (...); II – (...); ***III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior."***

Link para o tema, clique aqui.

Tema 653 – Cancelamento – (Paradigma REsp 1.216.536/GO)

Questão submetida a julgamento: Discussão: ilegalidade da aplicação do IPC de março de 1990 (índice de 84,32%) na correção do saldo devedor.

Data da desafetação: 24.08.2018

Informações complementares: Afetação cancelada: *"De início, desafeto o presente recurso especial do procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, diante das peculiaridades do caso concreto."*

Link para o tema, clique aqui.

Tema 982 – Mérito Julgado – (Paradigmas REsp 1.648.305/RS e REsp 1.720.805/RJ)

Questão submetida a julgamento: Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Tese Firmada: Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria.

Data do Julgamento: 22.08.2018.

Link para o tema, clique aqui.

Tema 989 – Acórdão de Mérito Publicado – (Paradigmas REsp 1.680.318/SP e REsp 1.708.104/SP)

Questão submetida a julgamento: Definir se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.

Tese Firmada: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.

Data do Julgamento: 22.08.2018.

Data de publicação do Acórdão de Mérito: 24.08.2018

Anotações NUGEP: Nos termos do art. 1.040 do novo Código de Processo Civil, uma vez *"publicado o acórdão paradigma:*

I – (...); II – (...); ***III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior."***

Link para o tema, clique aqui.

Tema 993 – Mérito Julgado – (Paradigmas REsp 1.710.674/MG e REsp 1.710.893/MG)

Questão submetida a julgamento: (Im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS.

Tese Firmada: A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS, quais sejam:

(i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir;

(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e

(iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

Data do Julgamento: 22.08.2018.

Link para o tema, clique aqui.

Tema 995 – Afetação – (Paradigmas REsp 1.727.063/SP; REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP)

Questão Submetida a Julgamento: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Data da Afetação: 22.08.2018.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e

tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Link para o tema, clique aqui.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Tema IRDR 01 – Suspensão - Paradigma 2016 00 2 021967-8 IDR

Questão Submetida a Julgamento: Definição acerca da possibilidade de percepção da GATE/GAEE por professores de rede pública de ensino distrital que atuem em turma, exclusiva ou mista, integrada por alunos com necessidades especiais.

Data do julgamento do Agravo Interno: 13.08.2018.

Informações importantes: Em decorrência da admissibilidade do IRDR 04, em 14.11.2016, houve a determinação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma matéria. Todavia, ultrapassado o prazo de um ano previsto no art. 980 do CPC/2015, o Des. Relator entendeu por bem levantar o sobrestamento operado, o que deu ensejo à interposição de agravo interno pelo Distrito Federal. Tal recurso foi provido, por maioria, para o fim de determinar a prorrogação do sobrestamento em tela, até o julgamento definitivo do IRDR.

Controvérsia 42/STJ – Cancelamento - Recurso Especial 1.710.938/DF interposto contra o IRDR 01 do TJDFT

Questão Submetida a Julgamento: Controvérsia jurídica em torno da inscrição e execução dos valores referentes às despesas da cobrança do crédito tributário e dos honorários advocatícios.

Descrição: Discussão sobre a) o encargo de 10% do valor do crédito inscrito em dívida ativa previsto no art. 42, §§ 1° e 2° da Lei Complementar n.° 4/94, não perde a

natureza de encargo pelo fato de, após arrecadado pelo titular (ente público), ser destinado aos advogados públicos do Distrito Federal; b) o encargo do art. 42 da CTDF, executado em conjunto com o crédito tributário pelo rito das execuções fiscais, nos termos do art. 39, § 4° da Lei 4.320/64 e do art. 2°, §§ 1° e 2° da LEF, ainda que não tenha natureza tributária é receita pública que pode ser inscrita em dívida ativa; c) a Vara de Execuções Fiscais do DF é competente para execução da totalidade do encargo de 10% previsto no art. 42, § 2°, do CTDF.

Anotações NUGEP: IRDR 2016.00.2.013471-4/TJDFT - (n. 01)
A situação da presente controvérsia foi alterada para **cancelada** em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 10/08/2018).

Anotações NUGEP (2): Nos termos do art. 1.040 do novo Código de Processo Civil, uma vez *"publicado o acórdão paradigma:*

*I – (...); II – (...); **III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior."***

Link para o tema, clique aqui.